



MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei nº. 2647/16

De 07 de novembro de 2016.

“Altera a Lei 2284/2008 - Código Tributário Municipal”

JORGE JUSTINO DIOGO, Pref eito de Brasilândia/MS, no uso das atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta no Anexo VIII da Lei Municipal de nº 2284/2008 - Código Tributário do Município, as seguintes alíneas:

TAXAS DE SERVIÇOS	POR UFMB.
12.1 – Limpeza de terrenos baldios – por m2 do terreno	0,05
12.2 – Caminhão de terra	2,0
12.3 – Retirada de galhadas e podas de árvores	2,0
TAXAS DE ALUGUEL	
13- caçamba de lixo para coleta de entulho p/dia	1,5
14- espaço público por dia	1,0
15- uso do ginásio de esportes período noturno	1,0/hs
16- uso do estádio municipal no período noturno	1,0/hs

Art. 2º - Altera os valores constantes do anexo IX, referido no artigo 1º, da Lei mencionada.

TAXAS DE LICENÇAS:

3. LICENÇA PARA O COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	DIA	MÊS	ANO
3.1 - comerciantes residentes no município:			
com veiculo motorizado	1	3	20
outros comerciantes	1	3	25
3.2- comerciantes não residentes no município:			
com veiculo motorizado:			
gêneros alimentícios	2	5	30
outros produtos	2	6	30
- outros comerciantes:			
gêneros alimentícios	2	5	30
outros produtos	2	2	30



MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º - Altera a metragem constante no ANEXO XI, que passará a vigor com a seguinte redação:

A.1.3	Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 80 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos	
-------	--	--

Art. 4º - Altera a redação contida no Inciso IV do Artigo 52 da Lei 2.284/2008- Código Tributário do Município, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 52 - São isentos do pagamento do IPTU:

(...)

IV – a viúva e o órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobre, assim entendido aquele que:

a) Seja proprietário de um único imóvel, destinado exclusivamente para moradia própria.

b) Não exceda a renda familiar de 01 (um) salário mínimo vigente.

c) Será considerada ainda como “PESSOA RECONHECIDAMENTE POBRE”, aquela que seja portadora de doença grave que a impossibilite para o exercício normal de trabalho, mesmo que a renda familiar exceda o limite previsto na alínea “b”, deste artigo, desde que devidamente comprovado mediante documento hábil que ateste a impossibilidade;

d) - São consideradas doenças graves para os efeitos desta Lei:

I-Tuberculose ativa;

II- Hanseníase;

III- Alienação Mental;

IV – Neoplasia Maligna;

V- Cegueira;

VI- Paralisia irreversível e incapacitante;

VII- Cardiopatia Grave;

VIII- Doença de Parkinson;

IX - Espondiloartrose Anquilosante;

X - Nefropatia Grave ou Estado avançado de doença de paget;

XI- Síndrome de Imunodeficiência Adquirida- AIDS;

XII- Mal de Chagas

e) O disposto neste artigo será aplicado caso a pessoa portadora da doença seja proprietário do imóvel onde reside.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2017.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Brasilândia/MS, aos 07 dias do mês de novembro de 2016.

Jorge Justino Diogo
Prefeito Municipal

Registrado no serviço de secretaria, publicado e afixado no local público de costume.

Projeto de Lei nº. 1693/2016
Autoria: Poder Executivo

Waldemar Firmino de Campos
Secretário de Administração



BRASILÂNDIA

Construindo o futuro com você!